

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Natália Ceni

As Matérias Alegáveis em Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença
que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação Pecuniária no Código de
Processo Civil de 2015

PORTO ALEGRE

2018

Natália Ceni

As Matérias Alegáveis em Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença
que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação Pecuniária no Código de
Processo Civil de 2015

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

PORTO ALEGRE

2018

Natália Ceni

As Matérias Alegáveis em Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença
que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação Pecuniária no Código de
Processo Civil de 2015

Monografia apresentada como
Trabalho de Conclusão de Curso, na
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovado em 09 de julho de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Professor Doutor Daisson Flach

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin

Agradeço, primeiramente, aos meus pais,
pelo constante apoio, incentivo e
confiança nesses cinco anos de estudo,
sempre acreditando no meu melhor
resultado.

A meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Luís
Wetzel de Mattos que, de forma
impecável, concedeu grande amparo
para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, por sempre se
mostrarem grandes companheiros nas
horas mais difíceis.

À Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul e seus
docentes, por, além de outros
ensinamentos, ter despertado em mim o
interesse em Processo Civil.

RESUMO

As reformas trazidas pela Lei 11.232/2005 alteraram a execução de decisões judiciais. Instaurou-se um processo sincrético, em que se uniu a figura do processo de conhecimento e o processo de execução, passando-se a tratar de fases do processo. Dessa forma, diante de uma sentença ou decisão judicial que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, ausente o pagamento voluntário pelo executado, pode o exequente instaurar não mais uma ação autônoma de execução, mas uma fase de cumprimento de sentença. É nessa hipótese, com o fim de garantir o contraditório e ampla defesa, que o executado poderá insurgir-se por meio de uma resposta à petição de cumprimento de sentença, a qual se denomina impugnação. Neste cenário, o que se propõe neste trabalho é analisar, de modo específico, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, o que pode o executado alegar na peça de impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, quais são as matérias arguíveis, sejam elas relativas a questões processuais ou a questões relacionadas ao título executivo judicial. O objetivo é, portanto, elucidar as situações práticas e teóricas que circundam o tema, a fim de que se possa compreender quais são as hipóteses suscetíveis à alegação na impugnação, bem como suas peculiaridades.

Palavras-chave: Impugnação ao cumprimento de sentença. Exigibilidade de obrigação pecuniária. Matérias alegáveis na impugnação. Rol taxativo do § 1º, artigo 525. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The reforms introduced by Law nº 11.232/2005 changed the execution of the judicial settlement. The reform brought a syncretic procedure, in which the figure of cognition procedure and execution procedure were united as one. Thus, facing a court decision that recognizes the enforceability of a exact payment obligation, not happening the spontaneous payment of the debtor, it is allowed to the creditor to require, straight away, not a new claim before the court, but a new phase involving the implementation of the court decision. Considering the hypothesis, with the aim to assurance the principle of contradictory and full defense, the debtor can respond to the requirement made by the creditor, through a document called *impugnação*. In this scenario, the intent of this study is to examine, in a specific way, based on law, doctrine and Court precedents, what can the debtor call on his *impugnação*. In another words, what are the applicable arguments, related to both procedure and the executive title itself. The goal, therefore, is to elucidate practical and theoretical situations that involve the matter, in a way that can be comprehended what are the possible cases that can be claimed in the *impugnação*, and its peculiarities.

Key-words: *impugnação* to the court decision implementation. Enforceability of a payment obligation. Applicable arguments in a *impugnação*. Exhaustive list of § 1º of the 525 article. Civil Procedure Code of 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS MATÉRIAS RELATIVAS A QUESTÕES PROCESSUAIS	10
2.1 INTRODUÇÃO	10
2.2 FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO SE, NA FASE DE CONHECIMENTO, O PROCESSO CORREU À REVELIA (ART. 525, § 1º, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	11
2.3 ILEGITIMIDADE DAS PARTES (ART. 525, § 1º, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	19
2.4 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 525, § 1º, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	23
2.5 PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA (ART. 525, § 1º, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)	27
2.6 CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES (ART. 525, §1º, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	32
3 AS MATÉRIAS RELATIVAS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	34
3.1 INTRODUÇÃO	34
3.2 INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 525, §1º, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)	35
3.3 A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FUNDADA NO § 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	43
3.4 EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 525, § 1º, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)	53
3.5 QUALQUER CAUSA MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, COMO PAGAMENTO, NOVAÇÃO, COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO OU PRESCRIÇÃO, DESDE QUE SUPERVENIENTES À SENTENÇA (ART. 525, § 1º, VII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	57
4 CONCLUSÃO	61
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

Após o exaurimento do processo de conhecimento, para que uma sentença civil condenatória fosse executada, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, era necessário o ajuizamento de uma ação executiva autônoma, sendo o instrumento utilizado para a satisfação do direito do exequente.

Com o advento da Lei 11.232 de 2005, tivemos o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) alterado, adotando-se, com a instauração de um novo meio para a execução do direito do exequente, conhecido como a fase de cumprimento de sentença, um processo único, sincrético. Tal alteração representa uma nova configuração da relação entre a cognição e execução, o qual significa que as duas atividades podem ser realizadas dentro da mesma relação jurídico-processual.

Com a instituição da fase de cumprimento de sentença civil condenatória alterou-se, da mesma forma, o meio pelo qual o executado defende-se. Mantendo-se a garantia dada ao executado do contraditório e ampla defesa, direito consagrado pela Constituição Federal, cabe ao executado exprimir sua defesa não mais pela ação autônoma denominada embargos à execução, mas por meio de uma simples petição - a impugnação ao cumprimento de sentença - destinada a acusar algumas questões que podem tratar de matérias processuais ou relativas ao próprio título executivo judicial, constantes em um rol taxativo exposto no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Surge, portanto, o questionamento de quais são essas matérias que o executado pode se utilizar para insurgir-se na impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação pecuniária; como podem ser agrupadas?; de que forma podem ser manifestadas na impugnação?; quais os requisitos para que cada matéria possa ser alegada?; o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova hipótese de alegação de impugnação?

Com escopo de esclarecer tais questionamentos, analisar-se-á o que a legislação, a jurisprudência e a doutrina especializada entendem do tema,

utilizando-se de conceitos próprios de execução para, no que couber, serem aplicados ao cumprimento de sentença.

Assim, o presente estudo será dividido em duas partes: um agrupamento de matérias alegáveis na impugnação ao cumprimento de sentença que tratam de questões estritamente processuais, analisando-se matéria a matéria, bem como suas peculiaridades e, após, outro agrupamento de matérias que tratem, substancialmente, do título executivo em si, novamente, matéria a matéria, bem como, também, suas peculiaridades.

A pesquisa que aqui se faz é carente de limitações e, tendo um caráter essencialmente descritivo e dogmático, não busca como finalidade o esgotamento do tema, mas tão somente responder ao questionamento cerne que ensejou o presente estudo, bem como examinar a matéria pertinente e, ao final, sistematizar em linhas gerais as respostas encontradas.

2 AS MATÉRIAS RELATIVAS A QUESTÕES PROCESSUAIS

2.1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, expõe-se uma breve introdução relativa ao primeiro grupo de matérias alegáveis na impugnação ao cumprimento de sentença, o qual fará referência a questões processuais constantes tanto na fase de conhecimento, como na fase de cumprimento de sentença, os quais podem ser objeto de impugnação pelo executado.

É de se dizer, as questões processuais que podem ser suscitadas pelo impugnante quando do cumprimento da sentença traduzem questões relacionadas a possíveis invalidades de um ato processual durante o processo, podendo este ato acontecer durante a fase de conhecimento, bem como no momento da fase executiva.

O ato processual que possui algum defeito continuará a produzir seus efeitos na esfera do processo até ter sua invalidade decretada. Esta, por sua vez, pode ser realizada *ex officio* ou por provocação das partes. Para que o ato seja considerado ineficaz e inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Ressalte-se, o prejuízo aqui mencionado é tão somente relacionado à capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, assim como expõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULITATIS INSANABILIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONDOMÍNIO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO (ART. 13 DO CPC). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO INDEFERIDO.

1. No direito processual civil, não se declaram as nulidades processuais que não tenham ensejado efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).
2. Eventual vício na representação processual do autor durante fase de conhecimento não conduz, necessariamente, à anulação da

sentença condenatória transitada em julgado.

3. Considerando que o vício alegado poderia ter sido sanado mediante a aplicação do art. 13 do CPC, sem alteração do resultado final do processo, não há falar em prejuízo capaz de justificar a anulação do feito.¹

O Código de Processo Civil chancela expressamente a possibilidade de o ato ser invalidado, revisto e retificado, nos termos que dispõe o artigo 249 § 1.º, *in verbis*:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.²

O artigo supracitado expressa a ideia de que a ineficácia gerada pela decretação de uma nulidade incide sobre os demais atos processuais subsequentes, portanto, verificado a existência de vício do ato, não somente este perde seus efeitos, mas também o perderão todos os atos subsequentes que dele forem dependentes.

Neste cenário, passaremos à análise específica de cada matéria arguível de impugnação ao cumprimento de sentença referente a questões explicitamente processuais, quais sejam: a falta ou nulidade de citação no processo que correu à revelia, a ilegitimidade de parte, a incompetência relativa ou absoluta do juízo, a penhora incorreta e avaliação errônea e a cumulação indevida de execuções.

2.2 FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO SE, NA FASE DE CONHECIMENTO, O PROCESSO CORREU À REVELIA (ART. 525, § 1º, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª Turma. AgRg no AREsp 648.075/DF. Recorrente: Laura Centeno Ortiz. Recorrido: Condomínio Mansões Entre Lagos. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 12 de mai. de 2015. DJe 21 de mai. de 2015.

² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, para que o processo seja imbuído de validade, “é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.³

É de se dizer, da irregularidade da citação do demandado na fase de conhecimento do processo⁴ e, ainda, da ocorrência do processo à sua revelia, estaremos diante de um vício absolutamente insanável pelo trânsito em julgado da sentença⁵ que tenha sido proferida nesse processo, ou seja, é inconcebível asseverar que a sentença estaria revestida da imutabilidade e indiscutibilidade garantidas por meio da coisa julgada que trata o artigo 502 do Código de Processo Civil.⁶

Decorre de tal situação a possibilidade da alegação do vício a qualquer tempo, mesmo depois do decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória, sendo um vício capaz de resistir a todo o processo de conhecimento, motivo pelo qual é chamado de vício transrescisório⁷.

A citação que esteja acometida por tal vício, portanto, acaba por contaminar toda a formação e evolução processual, isto é, todos os atos praticados consequentes - sejam eles de conteúdo meramente formal do

³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁴ Há de se fazer uma ressalva quanto ao termo “fase de conhecimento”, eis que entende o autor, “(...) como diz o texto legal, na fase de conhecimento do processo, o que nem sempre será correto, pois em alguns casos – como no da execução fundada em decisão estrangeira homologada pelo STJ – haverá mesmo dois processos, um de conhecimento, e outro, autônomo, de execução.” FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁵ Ressalta-se que não são todos os títulos judiciais previstos no artigo 515 do Código de Processo Civil que se submetem à exigência do contraditório, a saber: a) a sentença penal condenatória; b) a sentença estrangeira; c) a sentença homologatória de transação e de conciliação; d) o acordo extrajudicial homologado e e) a sentença arbitral, a qual não pode ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença porque, embora necessite no seu procedimento de contraditório, é arguição baseada no artigo 32, VIII e artigo 33, §3º da Lei de Arbitragem. ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 254; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1012.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 79.

⁷ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

processo, sejam eles de conteúdo de mérito⁸. Em outras palavras, a nulidade persiste durante todo o processo, não podendo falar em mera rescindibilidade do ato⁹.

Assim, a falta ou nulidade de citação poderá ser impugnada mediante provocação do interessado em processo autônomo, tal qual a ação de declaração de nulidade ou a ação rescisória, ou por meio de simples petição, o que é o caso da impugnação ao cumprimento de sentença¹⁰. Corroborando o exposto, elucida Araken de Assis:

Inexiste autoridade de coisa julgada, derivada da condenação civil, a impedir o desfazimento da sentença por meio de embargos. O vício se apresenta grave o suficiente para repelir a incontestabilidade inerente à eficácia de coisa julgada (art. 502). Igualmente, caberá ação autônoma, bem como esclarece essa mesma opinião, e a hipótese é causa de rescindibilidade, subsumida no art. 966, V.¹¹

Quanto às hipóteses de ação autônoma para revisão da falta ou nulidade de citação, temos a *querela nullitatis*, a qual se configura como um instrumento de ataque às decisões revestidas de vícios insanáveis, sobre as quais não se pode fazer a coisa julgada¹². Observa-se que, embora não haja previsão legal para a propositura dessa ação, ela é de ampla aceitação na jurisprudência brasileira, sendo acolhida em diversos casos¹³:

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 79.

⁹ TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 283.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. Impugnação do executado (Lei Federal n. 11.232/2005). **Revista Panóptica**. v. 1, n. 3, p. 63-94, nov. 2006. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_1.3_2006_95-116/124>. Acesso em: 14 Jun. 2018.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [digital]

¹² LUCCA, Rodrigo Ramina de. Querela Nullitatis e Réu Revel Não Citado no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 202, p. 93-138, dez. 2011.

¹³ PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA)
– QUERELA NULLITATIS.

I – A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso.

II – Recurso não conhecido.¹⁴

Diferencia-se a *querela nullitatis* da ação rescisória porque, dentre outros pontos, não necessita respeitar um prazo decadencial para sua interposição, o qual importa em dois anos e, ainda, não obedece a um rol taxativo de hipóteses que podem ser atacadas, tal como é a ação rescisória, regulada pelo artigo 966 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, importa ressaltar a divergência doutrinária acerca do plano em que se encaixa o defeito da ausência ou nulidade da citação, isto é, ela é requisito de validade ou de existência do processo? Os atos processuais consequentes à citação viciada são inválidos ou inexistentes?

Para Fredie Didier Junior, a citação não se encontra no plano de existência processual, ou seja, o processo ou a sentença, quando ausente ou nula a citação, não são inexistentes. Entende o autor que a citação é condição de eficácia do processo, assim como requisito de validade para

ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET (...). 2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.(...) 3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença. (...). BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial .nº 445.664/AC. Recorrente: Jersey Pacheco Nunes e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Relatora Ministra Eliana Calmon. 24.08.2010, DJe 03.09.2010.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. 12.586/SP. Recorrente: Condomínio Shopping Center Iguatemi. Recorrido: Ponto Um Planejamento e Publicidade Ltda. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Jul. 08.10.1991, DJU 04.11.1991;

os atos subsequentes quando da ocorrência daquela.¹⁵ De forma similar, Araken de Assis adota o posicionamento de que o defeito da citação situa-se no plano da validade, entendimento decorrente da literal disposição do artigo 239¹⁶ do Código de Processo Civil.¹⁷ Ainda, confirmando remonta o autor que:

(...) não se cuida de título inexistente o que emergiu de processo formado sem citação válida bem revela, salvo engano, a premente necessidade de o executado obstar que continue a produzir efeitos, autorizando a execução sobre seu patrimônio.¹⁸

Ainda, essa corrente critica os que entendem pela inexistência do processo quando da falta ou nulidade de citação, salientando que não cabe falar de inexistência jurídica do processo como um todo, isso porque o processo tem como início o ajuizamento da petição inicial, sendo um ato antecedente à citação e que é existente, válido e eficaz. De igual modo, a sentença de cunho terminativo ou aquela de improcedência prolatada em face do réu não citado de forma devida seria existente, válida e eficaz, fato que se assegura diante do cabimento da improcedência liminar.¹⁹ Ademais, a doutrina é enfática:

Mas mesmo a tese de inexistência de parte dos atos do processo, com especial destaque para a sentença de procedência, não poderia ser aceita. Semelhante solução implicaria a necessidade de excluir do mundo jurídico todo e qualquer efeito produzido pelos atos declarados inexistentes, o que poderia levar a absurdos como se

¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 542.

¹⁶ CPC/73, art. 214.

¹⁷ ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 253.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [digital]

exigir do Estado a restituição de taxas judiciárias pagas pelas partes, a extinção de punibilidade da testemunha que cometeu perjúrio etc. Parece mais adequado falar em nulidade grave o suficiente para escapar do “efeito sanatório geral” da coisa julgada material, por disposição expressa dos arts. 525, 522, § 1.º, I e 535, I).²⁰

De outro norte da doutrina, Marinoni, Arenhart e Mitidiero acordam que o vício em tela insere-se no plano da existência, isto é, a ausência de citação ou sua realização irregular acarretaria a inexistência da relação jurídico-processual e, por conseguinte, da própria sentença prolatada no processo. Para os autores, os atos do processo revestido pelo vício de citação não são inválidos porque a devida citação encontra-se no plano da validade, mas porque os atos não existem e, como consequência de tal inexistência, concluem, são inválidos²¹.

Há, ainda, parte da doutrina que se escora num posicionamento intermediário, fazendo uma diferenciação entre a falta e a irregularidade da citação, sendo que falta define-se como pressuposto de existência, enquanto a irregularidade qualifica-se como pressuposto de validade da relação jurídico-processual. Aderentes a tal concepção, Nery e Nery Junior são misteres ao distinguir os dois conceitos - para quem assim entende existir - oriundos do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil:

(...) a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman. Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. Havendo sido feita a citação, mesmo que invalidamente, o processo existe, mas estará viciado. (...) Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de

²⁰ *Ibidem*.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1011.

validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual.²²

Destarte, conforme o entendimento adotado decorrente da divergência da doutrina, para dirimir o conflito, poder-se-ia suscitar a falta ou nulidade de citação, no processo de conhecimento, ocorrido à revelia, por meio de ação rescisória²³, da *querela nullitatis* e, o que nos importa para o momento, da impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste cenário, a primeira hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença é a “falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia”, disposta no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, arguida quando estivermos diante de uma sentença com eficácia condenatória, sobre a qual restou configurada a ausência da citação ou a sua nulidade no processo de conhecimento.

A arguição do inciso I trata do único vício prévio à formação do título executivo que pode ser alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Aliado à singular característica, é também o vício de maior magnitude gravosa dentre todos os derivados da violação do princípio do contraditório e ampla defesa, pois decorre dele uma privação não relativa, mas absoluta, do direito do demandado de participar do processo e intervir no desenvolvimento do resultado que, nesses termos, o será prejudicial²⁴.

É bem entendido que a ausência de citação no processo de conhecimento acarreta a nulidade dos atos nele praticados, todavia, salienta-se que a prática de tal diligência formal - a citação - pode ser dispensada quando

²² NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

²³ Marinoni, Arenhart e Mitidiero explanam que os meios de defesa possíveis, quando da ocorrência do inciso I do artigo 525 do CPC, englobariam tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença e a ação declaratória de inexistência processual, servindo-se da *querela nullitatis*. A ação rescisória seria incabível, porquanto pertinente seu uso quando diante de uma sentença nula, não inexistente. *Ibidem*, p. 1011-1012.

²⁴ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

o demandado comparecer de forma espontânea ao processo, ocasião em que o vício é suprido. É o que diz o parágrafo primeiro do artigo 239 do Código de Processo Civil: “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”²⁵, dispositivo que se fundamenta no princípio da instrumentalidade das formas²⁶.

Assim sendo, se o ato de citação tem por finalidade trazer o réu ao processo, seu comparecimento espontâneo, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, é condição suficiente a afastar a pertinência de suscitação da hipótese que traz o inciso primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil²⁷, não se falando em comprometimento da formação do título executivo²⁸, ou seja, com o comparecimento espontâneo do réu, garante-se o prosseguimento do processo na forma em que se encontrar, desde que ausente o caráter prejudicial dos atos já praticados em face do réu.²⁹

Ainda, importa ressaltar que o motivo que permite a alegação do inciso I, do § 1º, do art. 525 do Código de Processo Civil não poderia se limitar tão somente a ele, porquanto tal motivo dá ensejo à alegação de outras suposições de inexistência processual. Assim lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

²⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

²⁶ Sobre o princípio da instrumentalidade das formas, Paixão Jr. afirma que “O raciocínio que leva à aplicação do princípio é o seguinte: se ocorrer desrespeito a uma exigência formal e, ainda assim, o ato processual tiver atingido a finalidade para a qual a forma tiver sido estabelecida, ele será eficaz, pois o formalismo não é um fim em si próprio, ao contrário, a criação do procedimento visa à garantia da liberdade das partes.” PAIXÃO JR., Manuel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 233.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, SANTOS, Ernane Fidélis dos, NERY JR., Nelson. **Execução civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p. 204–211.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

²⁹ Nesse sentido, Didier Jr. “Ademais, sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, tendo em vista a total ausência de prejuízo. O indeferimento da petição inicial e a improcedência liminar do pedido, por exemplo, são sentenças liminares favoráveis ao réu e expressamente previstas no direito processual brasileiro.” DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 542.

Seria possível questionar se outras hipóteses de inexistência processual também poderiam ser alegadas na via da impugnação à execução. Admite-se a imprescindibilidade de órgão jurisdicional, de pedidos e das partes. Nesta linha, constatando-se a falta de um destes elementos, não há razão para impedir a sua alegação por meio da impugnação. A razão que viabiliza a alegação de falta ou nulidade de citação, em caso de revelia, deve também permitir que estes outros vícios sejam deduzidos através da impugnação.³⁰

Ante o exposto, podemos deduzir que, embora haja a possibilidade de suscitação da falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia, é de indubitável importância atentar-se ao momento processual em que se pleiteia tal arguição, bem como qual tese será adotada para sua fundamentação. Isso porque, dependendo destes fatores, teremos como meios de defesa a *querela nullitatis* – ação de declaração de nulidade ou, se assim entender, de inexistência do ato processual -, a ação rescisória ou a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual será cabível tão somente na fase executiva do processo sincrético, e de todas emanando a capacidade de desconstituir a sentença a fim de garantir ao réu o contraditório e ampla de defesa, respeitando-se o que preconiza a Constituição Federal.

2.3 ILEGITIMIDADE DAS PARTES (ART. 525, § 1º, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Na fase de cumprimento de sentença, a legitimidade das partes constitui condição necessária para o válido e regular decorrer das medidas satisfativas preestabelecidas no ordenamento jurídico quando em face do devedor inadimplente. Consiste em um atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa, não se tratando de alguém ser parte, mas daquele que vai discutir durante o processo.

Os artigos 778³¹ e 779 do Código de Processo Civil, ainda que tratem da

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 944.

³¹ No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 779 do NCPC se dividia em dois dispositivos: art. 566 e 567.

legitimidade das partes sob a ótica da execução fundada em título executivo extrajudicial, incidem também no que couber para o cumprimento de sentença.³²

Dessa forma, têm legitimidade para promover o cumprimento de sentença as pessoas elencadas no art. 778 do Código de Processo Civil³³: o credor, a quem a lei confere título executivo; o Ministério Público, nos casos prescritos em lei; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor no direito resultante do título executivo; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos e o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Por outro lado, a legitimidade para figurar no polo passivo da execução judicial é, em regra, do vencido na fase de conhecimento, ou do seu sucessor legal.³⁴ É de se dizer, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, serão seus bens, presentes e futuros, que se sujeitarão à expropriação judicial, para que se atinja a satisfação da obrigação declarada no título executivo judicial. Lembre-se, quanto ao redirecionamento dos atos executivos, o Código de Processo Civil prevê também a desconsideração da personalidade jurídica como hipótese de responsabilidade patrimonial, conforme os artigos 134 e 790, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Contudo, o Código de Processo Civil supõe um rol de pessoas que, a despeito de não figurarem originariamente no título executivo, estão legitimadas a suportar a execução, hipóteses que se encontram elencadas no artigo 779 do Código de Processo Civil. Ainda, quando for caso de denunciação da lide, o Código de Processo Civil admite, nos termos do artigo 128, parágrafo único, que o autor promova o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites de sua condenação na ação

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

³³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 80.

regressiva³⁵.

Cabe observar, portanto, que não se fala em de terceiros em relação à dívida, uma vez que são sucessores legais do devedor originário, ou assumiram responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação. Por assim dizer, são partes legitimadas a constarem no polo passivo da execução, ainda que não ostentem a condição de devedor no título executivo judicial.³⁶

É diante das diversas possibilidades de alguém vir a compor o polo ativo ou passivo da relação jurídica executiva - mesmo não constando como credor ou devedor no título executivo - que podem surgir casos de ilegitimidade da parte ativa, assim como passiva³⁷. Câmara é imperativo ao elucidar o que aqui se quer dizer:

Pense-se, por exemplo, no caso de se ter postulado a condenação de um devedor ao pagamento de uma dívida e, proferida a sentença, buscar-se executá-la contra um fiador que não tenha participado do processo. Ocorre que a lei, expressamente, estabelece que “[o] cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento” (art. 513, § 5º). Assim, promovida a execução contra o fiador neste caso, poderá ele alegar na impugnação que não tem legitimidade para ser demandado na execução.³⁸

³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [digital]

³⁶ MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1607, nov. 2007.

³⁷ Araken de Assis salienta que “(...) a indicação de equívoco ou de mau enquadramento de alguém na situação legitimadora, haurida do direito material, não se tratará, obviamente, de parte legítima. E é para este último executado, impossibilitado de se considerar terceiro, porque contra ele endereçada a demanda, que se referem os arts. 525, § 1.º, II, e 535, II, a fim de impedir a execução. A este propósito, exemplar é o julgado do STJ: A parte citada na execução como executada, mesmo indevidamente, integra a relação processual enquanto não excluída por decisão judicial. Assim, na defesa do seu direito, não poderá ela se valer do manejo dos embargos de terceiro, por ser essa via deferida apenas a quem não é parte no processo. Em outras palavras, o ilegitimado passivo no cumprimento da sentença, todavia legítima-se, ativamente, para impugnar, com o fito de alegar e ver reconhecida a ilegitimidade naquela outra demanda.” ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

³⁸ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual.

Recorde-se, equivocada é a suscitação da hipótese do inciso II do §1º, do artigo 525 do Código de Processo Civil tratar de discussão acerca da legitimidade das partes que é posta na fase de conhecimento.³⁹

É de se dizer, a alegação de ilegitimidade que aqui se fala é aquela contemporânea aos atos de execução, uma vez que o debate acerca de tal legitimidade já teve sua cognição exaurida na fase processual de conhecimento do processo, não podendo ser objeto de reapreciação da matéria, sob pena de afrontar a eficácia preclusiva da coisa julgada que trata o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Assim, somente poderá ventilar que quem requer a execução não poderia fazê-lo, ou o executado não responde pela dívida exigida⁴⁰. Araken de Assis, corroborando a ideia, é enfático:

É inadmissível reviver o problema de legitimidade, resolvido ou não, relativamente à pretensão que formou o título exequendo. Eventual ilegitimidade para figurar no processo do qual resultou o título executivo judicial, alegada ou não em contestação, encontra-se superada pela coisa julgada. O julgado deve ser desconstituído por via de rescisória. Por isso, o STJ enfatizou que a alegação visa às situações legitimadoras dos arts. 778 e 779. Ficará pré-excluída, então, a alegação de pré-executividade nessa matéria, segundo julgado do STJ.⁴¹

Neste cenário, a ilegitimidade tanto pode ser da parte ativa quanto da

São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

³⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1012.

⁴⁰BELTRÃO. Antônio Carlos Lima. **Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Disponível em: <

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Antonio%20Carlos%20Beltr%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 09 jun. de 2018.

⁴¹ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

passiva e decorre de não ser ela o vencedor ou vencido na ação de conhecimento, nem seu sucessor, podendo ser *ad causam* ou *ad processum*, conforme diga respeito à titularidade da obrigação ou à capacidade para agir em juízo (ilegitimidade processual).⁴² Em todos esses casos, ao executado é lícito arguir seja a ilegitimidade *ad causam* ou *ad processum*, com o escopo de eximir sua responsabilidade na expropriação de bens com fins de garantir a satisfação do direito do credor.

2.4 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 525, §1º, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Uma vez encerrada a fase de conhecimento do processo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, momento em que nasce o questionamento sobre qual seria o juízo competente para processar a demanda executiva. É neste caminho que o Código de Processo Civil traz em seu artigo 516 as regras que orientam como se define a competência no cumprimento de sentença, bem como arrola algumas exceções.

Tem-se como regra fundamental que o juízo competente para processar a fase executiva – o cumprimento de sentença – será o mesmo que decidiu a causa, que deu fim à fase de conhecimento, porquanto ela nada mais é do que uma execução fundada em título executivo judicial⁴³. Nesta senda, submete-se a definição da competência ao critério funcional, entendido por Humberto Theodoro Júnior como “competência que provém da repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo”⁴⁴.

Dessa forma, mesmo que o cumprimento de sentença refira-se à decisão proferida em grau de recurso, ou seja, prolatada por meio de acórdão,

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 542.

⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 473.

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

o juízo competente para processar a fase executiva será aquele em que tramitou a causa no primeiro grau de jurisdição⁴⁵.

Contudo, a esse critério faz-se uma ressalva, qual seja o acórdão proferido em ação de competência originária de tribunal, caso em que se mantém a competência do tribunal de origem para processar o cumprimento de sentença, hipótese do inciso I do artigo 516 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal detém competência originária expressa para o processamento estão no artigo 102, inciso I da Constituição Federal, podendo ainda, delegar a prática de alguns atos processuais a juízes de primeiro grau, sendo tão somente relativos a atos executivos⁴⁶. Já o Superior Tribunal de Justiça tem competência originária implícita⁴⁷, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, para processar as causas arroladas no artigo 105, inciso I da Constituição Federal.

Em nível regional, os Tribunais Regionais Federais têm competência para os casos de ação rescisória incidentes sobre seus julgados, bem como de decisões de juízes federais, de mandado de segurança contra atos emanados do próprio tribunal e de juízes federais e de conflitos de competência entre juízes federais. Por fim, em nível estadual, ao Tribunal de Justiça competirá originariamente processar, conforme a Constituição Estadual, mandado de segurança contra ato judicial e ação rescisória, assim como o Tribunal Regional Federal⁴⁸.

Em regra, as hipóteses do artigo 516, incisos I e II são funcionais, logo, são absolutas e improrrogáveis. Já o inciso III do referido artigo traz um critério diferente para definir o juízo competente, qual seja, o critério da territorialidade.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 474.

⁴⁷ Câmara faz uma ressalva: "Vale aqui recordar que, no caso específico de execução de sentença estrangeira homologada, a competência é da Justiça Federal (art. 109, X, da Constituição da República)". FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 476.

Tal inciso remonta a casos de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Assim sendo, em sentido oposto à competência funcional, a competência territorial, para tais hipóteses, é relativa, portanto, pode ser modificada pelas partes⁴⁹.

De outro norte, o parágrafo único do artigo 516 evidencia uma flexibilização da competência arrolada nos incisos II e III, possibilitando ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer. A remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem pelo juízo que apreciará o pedido feito pelo exequente⁵⁰ e, ainda, conforme elucida Humberto Theodoro Jr., só será possível diante de:

As hipóteses em que havia uma ação originária em tramitação em juízo de primeiro grau, e nela se formou o título executivo e as situações em que não havia processo cível antecedente responsável pela formação do título (sentença penal, sentença arbitral e sentença e decisão interlocutória estrangeiras).⁵¹

Assim sendo, a possibilidade da mudança de competência visa, mormente, a preservação do princípio da economia processual⁵², isto é, não se vê razão para que se mantenha a demanda executiva no mesmo juízo onde se

⁴⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

⁵⁰ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁵¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 70.

⁵² Theodoro Jr., sobre o parágrafo primeiro do artigo 516 afirma que “a inovação é de significativo cunho prático, pois evita o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, com economia de tempo e dinheiro na últimação do cumprimento da sentença e como instrumento capaz de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva”. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 70.

processou a causa se nesse juízo não há bens a serem executados. Isso porque, em nome da formalidade de se manter o mesmo juízo, estar-se-ia diante de uma desnecessária burocratização e encarecimento do processo, em razão dos atos deprecados para a efetiva execução.

É diante de tais considerações que nasce a hipótese do inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil - alegação de incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução. Cabe salientar que o Código de Processo de 1973 não tratava do tema de forma expressa, isto é, se a incompetência, relativa⁵³ ou absoluta, deveria ser arguida como matéria alegável na impugnação ou em peça autônoma. Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, a nebulosidade que permeava como conduzir tal alegação acabou por ser sanada.

Da mesma forma que o Código de Processo Civil trouxe inovações quanto à alegação de incompetência absoluta ou relativa, em sede preliminar, pelo réu na fase de conhecimento (artigo 64 do Código de Processo Civil)⁵⁴, viabilizou a mesma arguição de defesa na fase executiva do processo, através da impugnação ao cumprimento de sentença⁵⁵. Por consequência, implica-se a possibilidade de trasladar as normas de incompetência que estão dispostas na Parte Geral do Código de Processo Civil para a fase de cumprimento de

⁵³ Tinha-se a forma de defesa definida tão somente para a alegação de incompetência relativa, caso em que a alegação deveria ser feita por meio de peça autônoma. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 551.

⁵⁴ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva. [digital]

sentença⁵⁶.

Assim, quando infringidas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 516, os quais se referem à competência absoluta, bem como do inciso III, o qual trata da competência territorial e, portanto, relativa, cabe ao executado insurgir-se, suscitando a questão em sede de impugnação. Ressalte-se, a incompetência absoluta, diferentemente da relativa, sendo uma objeção processual, não preclui se não alegada no prazo dado ao executado para alegá-la, sendo possível, por conseguinte, ser conferida, de ofício, a qualquer tempo⁵⁷.

Lembra-se que a incompetência aqui alegada trata do juízo para processar a demanda executiva, de forma que, caso incompetente absoluto o juízo da fase cognitiva do processo, o meio de arguição é a ação rescisória (art. 966, II, Código de Processo Civil)⁵⁸.

Todavia, salienta-se que o parágrafo único do artigo 516 prevê a possibilidade da execução do título judicial ser deslocada para outros foros, conforme o exequente requerer, bem como a existência de títulos judiciais oriundos de outro juízo, os quais serão submetidos ao cumprimento forçado em um novo juízo, tratando-se das hipóteses de sentença penal, sentença estrangeira ou sentença arbitral⁵⁹.

Por fim, muito embora o juízo da fase de conhecimento tenha sido competente para processar a demanda em sua fase cognitiva, nem sempre será o juízo adequado para a fase executiva, assim como nem sempre será o cumprimento de sentença aforado no juízo competente, razão pela qual a

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 552.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1018.

⁵⁸ Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 552.

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 89.

hipótese de arguição de incompetência fez-se presente no Novo Código de Processo Civil como meio de dirimir a dúvida quanto à competência para o processamento do cumprimento de sentença.

2.5 PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA (ART. 525, §1º, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Não ocorrendo o pagamento voluntário da obrigação que trata o parágrafo terceiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, passa-se à realização da penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem ao pagamento do débito.

De início, a penhora é o ato executivo de apreensão judicial dos bens que serão destinados à satisfação do crédito do exequente. Em outras palavras, é um ato de constrição patrimonial, através do qual são apreendidos bens que serão apropriados e usados como meio de reparação creditícia.⁶⁰

A penhora é o primeiro ato do Estado, na fase de cumprimento de sentença, em que é posto em prática o processo de expropriação executiva. A realização da penhora é a configuração de uma individualização da responsabilidade patrimonial que, até então, era genérica.⁶¹

Trata-se, portanto, de um ato de afetação, eis que, realizada a expropriação por meio da penhora, se sujeitam os bens por ela alcançados ao fim que busca execução, dispondo-os ao órgão judicial para dar satisfação ao crédito do credor⁶².

É de se salientar, ato executivo poderá ser considerado direto quando o próprio bem apreendido é entregue ao exequente a título de pagamento da

⁶⁰ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁶¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 441-442.

⁶² *Ibidem*.

dívida, ou indireto, como nos casos em que o bem penhorado é expropriado e convertido em dinheiro, usando-se desta verba para pagamento do crédito.⁶³

Assim, a penhora deverá ser feita com estrita observância ao artigo 832 do CPC, o qual afirma que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, isto é, a penhora deve recair tão somente os bens que sejam passíveis de alienação.⁶⁴

Nesta senda, o artigo 833 do Código de Processo Civil traz a baila um rol de hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis, porquanto são bens considerados para manutenção da dignidade humana. Ainda, o artigo 834 trata da impenhorabilidade relativa, caso que, “frutos e rendimentos dos bens inalienáveis” só serão penhorados quando inexisterem outros bens.⁶⁵

De outro norte, o artigo 835 do Código de Processo Civil institui uma ordem a ser observada, quando da escolha do bem a ser penhorado, isto é, o Código elenca bens dispostos com base numa gradação legal. Observa-se que a ordem de preferência para a escolha dos bens endereça-se ao exequente.

Nesse sentido, se havendo desobediência à ordem legal pelo exequente da indicação de bens a serem penhorados, surge, ao executado, a hipótese de arguição, por meio da impugnação, de penhora incorreta, devendo o impugnante contestar a indicação do executado e, ainda, pleitear a substituição do bem constrito, conforme dispõe o artigo 848, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, entretanto, que a gradação legal feita pelo artigo 835 não é absoluta, ou seja, admite-se a justificação da escolha dentro dos parâmetros da facilitação da execução e sua agilidade e da conciliação, se possível, dos interesses das partes, ponderando-se a satisfação do credor e a forma menos onerosa para o devedor.

⁶³ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁶⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 456.

Diante do exposto, pode o executado trazer na sua impugnação, na fase de cumprimento de sentença, a alegação de penhora incorreta, quando presentes a inobservância da penhora sobre bens inalienáveis ou legalmente impenhoráveis, quando ofendida a ordem regulamentada pelo art. 835 do Código de Processo Civil ou quando diante de penhora que desrespeite as regras processuais sobre a constituição da segurança do juízo executivo⁶⁶.

De outro lado, a avaliação, em regra, é o ato processual realizado pelo oficial de justiça⁶⁷ que, quando do cumprimento de mandado de penhora e avaliação⁶⁸, além de penhorar os bens disponíveis, irá fazer juízo de valoração do bem, para, assim, se definir se é suficiente para quitação da dívida para com o credor.⁶⁹

Salienta-se que a avaliação é um meio de prova, pelo qual se busca provar o valor do bem penhorado. Assim, ensina Fredie Didier Jr.:

A esse meio, devem ser aplicadas as regras do direito probatório, inclusive, aquelas que dispensam a produção de prova, quando o fato for: notório, confessado, incontroverso ou presumido pelo legislador, nos termos que dispõe o artigo 374 do Código de Processo Civil. Tanto é assim que, não se procederá à avaliação por perito ou oficial de justiça, se houver acordo das partes sobre o valor do bem: o credor aceita o valor estimado pelo executado (art. 871, 1, CPC), por exemplo.⁷⁰

Todavia, a avaliação pode ser errônea, isto é, avaliação pode ser revista, verificada a majoração ou diminuição do bem ou por fato que lhe seja superveniente, nos termos do artigo 873, II do Código de Processo Civil.

⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

⁶⁷ Caso a avaliação exija conhecimentos técnicos específicos, o juiz designará um perito para realizar a avaliação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 870 do CPC.

⁶⁸ O mandado de penhora e avaliação ocorrerá quando ausente o pagamento voluntário do devedor, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 899.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 901.

Admite-se, ainda, que se faça nova avaliação, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 873, III, Código de Processo Civil).

O erro na avaliação que trata o parágrafo primeiro do artigo 525, no seu inciso IV, entretanto, é de ser entendido *lato sensu*, tão somente para definir a desarmonia entre o valor real do bem penhorado e aquele atribuído quando da avaliação⁷¹. Irrelevante, portanto, se a discrepância decorre de dolo ou de outra causa do oficial de justiça. Nesta linha, enfatiza Araken de Assis:

Limitando a impugnação do executado ao suposto erro, imputável ao oficial de justiça ou ao avaliador (art. 872), o art. 525, § 1.º, IV, ignorou a hipótese grave do dolo (art. 873, I, in fine). É imperiosa a interpretação extensiva da regra, abrangendo, por igual, o dolo, bem como eventual aumento dos bens posteriormente à avaliação.⁷²

Portanto, quando da fase de cumprimento de sentença, deve o executado, se estiver diante da hipótese de penhora incorreta ou de avaliação errônea, suscitar o inciso IV do artigo 525 do Código de Processo Civil. Contudo, nem sempre o executado poderá assim fazê-lo.

Isso porque a impugnação está sujeita a prazo que corre independentemente de ter ocorrido prévia penhora⁷³. Assim sendo, quando realizada, possivelmente o prazo para impugnação já terá decorrido, tornando-se impraticável a alegação por meio de impugnação.

Para estes casos, o Código de Processo Civil amparou o executado ao permitir que questões relativas a fatos supervenientes ao término do prazo para

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1016.

⁷² ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [digital]

⁷³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 86.

apresentação da impugnação, referentes à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes⁷⁴.

Deve o executado, portanto, arguir as questões mencionadas no § 11 do artigo 525 – frise-se, é rol exemplificativo - por “simples petição”, observando, para tanto, o prazo de quinze dias da ciência do fato ou da intimação do ato. Ainda, é irrelevante que o executado tenha apresentado a impugnação, entretanto, importa salientar que a matéria que se pretende suscitar após a consumação do prazo que dispunha para tanto seja nova em relação àquele momento.

Nery e Nery Junior salientam que a questão só poderá ser levantada caso a avaliação e a penhora tenha ocorrido antes da abertura do prazo para impugnação, fato que se constitui praticamente impossível, eis que não é comum a ocorrência do ato executivo no período entre o decurso de prazo do pagamento voluntário e do protocolo da impugnação⁷⁵. Asseveram os autores, ainda:

Talvez o dispositivo seja praticamente inútil, tendo em vista, ainda, que a penhora e a avaliação podem ser objeto de pedido feito por petição simples, como prevê o CPC 525 § 11.⁷⁶

Por último, ressalte-se que, na ocorrência de penhora incorreta ou avaliação errônea, o acolhimento da impugnação não enseja o fim da fase de cumprimento de sentença, mas apenas o seu ajustamento, com a correção da penhora ou da avaliação naquilo que foi realizado em desacordo com os preceitos legais ou com o valor de mercado, conforme o caso⁷⁷.

2.6 CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES (ART. 525, §1º, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

⁷⁵ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ MELO, Manuel Maria Antunes de. **A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10688>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

O Novo Código de Processo Civil permite a cumulação de execuções, inclusive com mais de um título executivo, no caso, judicial, surgindo dessa possibilidade a preocupação do legislador em apontar como matéria oponível na impugnação ao cumprimento de sentença quando tais execuções forem cumuladas de forma indevida.

Reza o artigo 780 do Código de Processo Civil que a cumulação será permitida quando for o mesmo executado em todas as execuções, quando o juiz for competente para todas elas e tiver idêntica forma do processo. Ao referir-se a “mesmo executado”, traduz-se do artigo a menção ao “polo passivo”, daí a inegável possibilidade de cumulação de execuções no caso de litisconsórcio passivo.⁷⁸

Quanto à competência, as maiores dificuldades surgem na cumulação de execuções fundadas em títulos executivos judiciais, que deverão ter sido formados perante o mesmo juízo. Faz-se um adendo, embora não seja o objeto do presente trabalho, o caso de sentença penal e arbitral cumulada com sentença condenatória em que é possível ter o mesmo Juízo competente, permitindo-se, assim, a cumulação.

Além do mesmo executado e do juízo competente, é necessária a identidade quanto à forma do processo, ou seja, é impossível cumular execuções de diferentes naturezas. Se existem dois títulos, um expressando obrigação de fazer e outro de pagar quantia certa, é impossível a cumulação.

Portanto, sem muitas voltas, poderá alegar o executado na impugnação a cumulação indevida de execuções quando não atendido pelo exequente algum dos requisitos previstos no artigo 780 do Código de Processo Civil ⁷⁹, seja porque o procedimento é distinto para cada execução de título judicial pretendida, seja porque o juízo para processar as execuções não é o competente para ambas, ou seja porque o executado não é o mesmo a compor ambas execuções.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

⁷⁹ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

Ainda, a execução não necessita de paralisação na sua íntegra caso apenas um dos requisitos do artigo 780 do Código de Processo Civil tiver sido indevidamente cumulado, de forma que, somente esse irá ser excluído, prosseguindo-se com a execução no remanescente. Só não irá assim acontecer se à impugnação tenha sido concedido efeito suspensivo e o credor não tenha prestado caução que determinam os §§ 9º e 10 do artigo 525 do Código de Processo Civil.⁸⁰

Diante de todo o exposto, permite o inciso V do § 1º artigo 525 do Código de Processo Civil que se alegue excesso de execução quando diante das hipóteses do § 4º do CPC, atentando-se, especialmente, ao que diz respeito ao pleito feito pelo exequente de quantia superior à do título, caso que o impugnante, ao suscitar o excesso, deverá apresentar memória de cálculo do que entende ser o valor correto, com fundamento de suas razões, sob pena de sequer ser examinada a impugnação.

De outro norte, ainda, prevê o inciso V do § 1ª do artigo 525 do Código de Processo Civil a possibilidade de alegação de cumulação indevida de execuções, caso que, facilmente, será evidenciado pelo executado quando constatada afronta às hipóteses que ensejam a cumulação elencadas no artigo 780 do CPC: execuções fundadas com títulos executivos judiciais submetidos ao mesmo procedimento, mesmo executado em ambas execuções e, por fim, mesmo juízo competente para processar duas ou mais execuções.

3 AS MATÉRIAS RELATIVAS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

3.1 INTRODUÇÃO

Cabe, de início, delinear uma breve introdução relativa ao segundo grupo de matérias alegáveis na impugnação ao cumprimento de sentença, o qual fará referência a questões essencialmente relativas ao título executivo judicial, constantes tanto na fase de conhecimento, como na fase de cumprimento de sentença, os quais podem ser objeto de impugnação pelo

⁸⁰ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [livro digital]

executado.

Ressalta-se que o título executivo judicial é o ponto de partida da execução processual, traduzindo-se no fundamento essencial para o cumprimento de sentença e, ainda, identificando-se como a prova constituída por meio legal do crédito que é devido ao exequente. Nesta senda, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

Título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere.¹

Todavia, o título executivo também é visto como um instituto instável, devendo ser examinado, ao mesmo tempo, como ato e documento. Para dar-se início ao cumprimento de sentença não é preciso que se prove a existência do crédito, apesar disso é necessário que se busque a satisfação de um crédito que de fato exista.

É neste cenário que podemos nos deparar com questões relativas ao título executivo judicial que estão em desacordo com os requisitos necessários para sua higidez. Assim, as questões que se referem ao título executivo podem ser suscitadas pelo impugnante, quando do cumprimento da sentença, traduzem questões relacionadas a problemas constantes no conteúdo do próprio título.

Dessa forma, passaremos à análise específica de cada matéria arguível de impugnação ao cumprimento de sentença referente a questões explicitamente relativas ao título executivo judicial, quais sejam: a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, a inexigibilidade da obrigação fundada no § 12 do artigo 525 do Código de Processo Civil, o excesso de execução e qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 208.

3.2 INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO (ART. 525, §1º, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Ainda que haja discussão acerca do conceito da natureza de um título executivo, para que ocorra a efetivação da execução, isto é, a prática de atos executivos, é consenso doutrinário ser necessária a presença de um documento que ateste a obrigação certa, líquida e exigível², conceito que é entendido de forma majoritária pela doutrina como aquele que guarda respaldo no princípio da *nulla executio sine titulo*³, o qual é extraído do artigo 783 do Código de Processo Civil. Nesses termos, leciona Humberto Theodoro Junior:

Não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi é uma condição do exercício da mesma ação; para Canelutti, é a prova legal do crédito; para o Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc. No entanto, em toda a doutrina e na maioria dos textos dos Códigos modernos, está unanimemente expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. Isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base. A discussão em torno da natureza do título passa, portanto, a um plano mais filosófico do que prático, já que ninguém contesta que sem o documento e o respectivo conteúdo que a lei determina, nenhuma execução será admitida.⁴

Diante destes conceitos extraídos do procedimento do processo de execução de títulos extrajudiciais, mas que também aplicáveis aos títulos executivos judiciais⁵, os quais podem ser o pontapé inicial para o cumprimento

² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 738.

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 254.

⁵ Ainda que sejam conceitos próprios do procedimento de execução, o qual pressupõe a execução de título extrajudicial, para o presente trabalho, tais conceitos valer-se-ão para os

de sentença, dentre outras hipóteses, limitava-se o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 475-N, inciso I, às sentenças que reconheciam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa o caráter de título executivo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tal disposição foi renovada, conforme se depreende do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil ⁶, ao conceder não tão somente às sentenças, mas também às decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade da obrigação, seja de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, o caráter de título executivo⁷.

Decorrente de tal novidade, dentre as decisões interlocutórias passíveis de imediata execução, nos deparamos, inclusive, com as decisões de antecipação de tutela⁸, sejam elas de urgência ou de evidência, as quais, à época do Código de Processo Civil de 1973, encontravam-se diante da controvérsia acerca de sua força executiva.

Tal conflito restou dirimido com o novo Código de Processo Civil, de forma que não há em se falar de ressalva, neste caso, ao princípio da *nulla executio sine título*, em razão da decisão antecipatória de tutela ter caráter de título executivo⁹.

Nesta senda, para que o título executivo possua força executiva, ele

títulos executivos judiciais, os quais são formados pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional e que ensejam a fase de cumprimento de sentença para a sua efetivação.

⁶ : “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

(...).BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

⁷ *Ibidem*, p. 42.

⁸ Marinoni, Arenhart e Mitidiero ressaltam que seria irracional submeter as decisões de antecipação de tutela de urgência ao procedimento do cumprimento de sentença, isto porque acabaria ensejando, pela demora da prestação jurisdicional, a inviabilização da tutela. Nesta senda, permite-se que tais decisões efetivem-se através de um meio abreviado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 840.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro digital]

deve preencher os requisitos constantes no artigo 783 do Código de Processo Civil, quais sejam a exigibilidade, certeza e liquidez, requisitos estes que passamos a analisar um a um.

O atributo “certeza”, necessário para o título executivo, além de ser pressuposto para os demais atributos, é definido quando proveniente de uma previsão legal¹⁰ ou da existência expressa da obrigação no título, os quais devem conter todos os elementos constitutivos indicados (credor, devedor e objeto)¹¹. Tal atributo possui das mais diversas definições delineadas pela doutrina, nos termos que descreve Daniel Amorim Assumpção Neves:

Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. (...). Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência.¹²

O atributo “liquidez”, por sua vez, é definido pelo crédito já quantitativamente delimitado, logo, dispensando quaisquer meios de valoração do que é devido.¹³ No que se refere aos títulos executivos judiciais,

¹⁰ Ressalva se faz quando do §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil, o qual define que “cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”. Cassio Scarpinella Bueno é mister em apontar que “nestes casos, aqueles sujeitos, por não terem participado da etapa de conhecimento do processo, não viram o título executivo judicial formar-se contra si.”

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

¹¹ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 263.

preferencialmente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 491, dispõe da ideia de produção de sentenças já líquidas, ou seja, sentença que seja determinável a fixação do *quantum debeatur*¹⁴. Todavia, diante de um pedido genérico e, por isso, ilíquido, passar-se-á à liquidação da sentença.¹⁵

Por último, o atributo “exigibilidade” é aquele definido pela existência do direito à prestação, quer seja a certeza da obrigação¹⁶. É de se dizer, quando não estivermos diante de quaisquer impedimentos à eficácia contemporânea da obrigação¹⁷, teremos um título executivo exigível.

Por outro lado, muito embora seja possível demandar judicialmente a declaração de existência de uma obrigação, será incabível exigí-la quando esteja sujeita a termo, condição ou outro elemento que lhe seja essencial, como uma contraprestação ou um encargo.

Isso porque, para tornar-se exigível, é necessário que se demonstre ocorrida a ocasião a que se refere o termo ou a condição¹⁸, conforme dispõe o texto legal do artigo 514 do Código de Processo Civil¹⁹ ou a verificação do que lhe seja fundamental. Nesses termos afirma Alexandre Freitas Câmara:

Deve-se dizer, porém, e em primeiro lugar, que a verdadeira exigência para que se instaure e se desenvolva o procedimento executivo não é a de que efetivamente exista uma obrigação não

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 851.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 263-264.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 848-849.

¹⁹ Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

adimplida. Isto porque é perfeitamente possível que o executado demonstre que a obrigação a rigor nem existe (e, claro, se não existe não pode ser exigível). A verdadeira exigência é a de que o exequente, ao demandar a execução, afirme a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo, sob pena de se considerar ausente o interesse de agir in executivis.²⁰

Conclui-se que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do título executivo, eis que não é condição para sua existência atos que constituam o próprio objeto do título executivo, como é o caso da certeza e da liquidez.

Enquanto a exigibilidade refere-se à necessidade, porquanto se encontra no plano do interesse de agir, a certeza e a liquidez remontam o critério da adequação.²¹

Assim sendo, é diante da ausência de um desses requisitos, no caso concreto, que surge a possibilidade de suscitação do inciso III, parágrafo primeiro, do artigo 525 do Código de Processo Civil, qual seja a alegação de inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação²², as quais devem ser entendidas como o meio pelo qual o executado poderá voltar-se a questões que dizem respeito ao título executivo propriamente dito.²³

Como visto anteriormente, se o exequente requerer o cumprimento de sentença com fundamento em qualquer obrigação que esteja sujeita a termo, à condição ou que dependa de algum elemento específico, bem como de contraprestação, e que ainda, em qualquer das hipóteses, não tenha ocorrido o vencimento, pode o executado, ora impugnante, rogar, em sede de

²⁰ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

²² Apontam os autores um sentido único para a hipótese o art. 525 §1º, III, do CPC, de forma que assim definem “Leia-se: inexecutabilidade da obrigação. O art. 525, § 1.º, III, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação tendente a negar força executiva ao título apresentado.” MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva. [digital]

impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade da obrigação, porquanto evidente a presença de impedimento à eficácia da obrigação.²⁴

Importante salientar que a hipótese de suscitação da inexigibilidade da obrigação fundamentada no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 525 não é unanimidade na doutrina, na medida em que o desacordo doutrinário culmina no cabimento de arguição daquela com base no inciso V – excesso de execução.

Fredie Didier Junior aduz ser inexigível a prestação quando dela ainda depender a ocorrência de condição ou termo, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Nessa linha, assevera o autor:

A inexigibilidade da pretensão, neste caso, ficaria mais bem acomodada à hipótese de excesso de execução (art. 525, §1º, V, c/c o art. 917, §2º, V, CPC).²⁵

De entendimento similar, Araken de Assis menciona que a exigibilidade da obrigação trata da “outorga de atualidade ao título executivo”, caso em que cabe ao exequente fazer prova do vencimento do termo ou a ocorrência da condição, se a obrigação é sujeita a termo ou condição. Em não comprovando o vencimento, cobrar a execução da obrigação teria a melhor interpretação quando aludida à hipótese de excesso de execução.²⁶

Corroborando o motivo pelo qual a exigibilidade da obrigação poderia ser confundida com o excesso de execução que trata o inciso V do parágrafo primeiro do artigo 525, Código de Processo Civil, expõe Araken de Assis:

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital] O autor ressalta que cabe ao exequente produzir a prova em sentido contrário a fim de evitar a extinção do cumprimento de sentença por falta de interesse de agir.

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 543.

²⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]. ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 254-255.

Na obrigação bilateral caracterizada pelas prestações simultâneas, a verificação do inadimplemento afigura-se, de regra, difícil de provar na abertura da execução. E para assegurar o equilíbrio dos parceiros dentro da relação obrigacional, prevista a simultaneidade das prestações, nenhum deles se obriga a prestar antes de receber a devida contraprestação. (...) Segundo dispõe o art. 787, caput, se o devedor não for obrigado a prestar sem a contraprestação do credor, ao requerer a execução o figurante da relação obrigacional deverá “provar que a adimpliu”, ministrando prova na petição inicial (art. 798, I, d), ou que lhe assegura o cumprimento. Representaria manifesto absurdo, na perspectiva do direito material, obrigar o credor a prestar antecipadamente, alterando a simultaneidade das prestações.²⁷

Sujeitando-se à divergência doutrinária da mesma forma, mas de outro norte, a suscitação de inexecuibilidade do título pode ser levantada pelo impugnado, dependendo do entendimento adotado, quando não há o título executivo ou quando ausente algum dos atributos da respectiva obrigação²⁸.

Sob a perspectiva de Araken de Assis, a inexecuibilidade do título significa a inexistência de eficácia executiva do título, em regra, por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, tal como abrange três situações particulares no cumprimento da sentença: a pendência de recurso contra o título dotado de efeito suspensivo; a ausência de reexame necessário, nas hipóteses em que se afigura obrigatório e a ausência de condenação no provimento, ou reconhecimento de “obrigação” a cargo de vencimento, caso que será preciso liquidar a sentença.²⁹

Em contrapartida, para Daniel Amorim Assumpção Neves, carecerá de exequibilidade o título executivo judicial, seja a sentença ou a decisão judicial, que não esteja enquadrado no rol taxativo do artigo 515 do Código de Processo Civil, acarretando o fim do cumprimento de sentença, valendo-se dos

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 254.

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital].

princípios da taxatividade e da *nulla executio sine titulo*.³⁰ Ainda, à luz de tal conceito, assevera o autor:

No cumprimento de sentença é difícil imaginar essa hipótese, já que somente em situações teratológicas o exequente ingressará com essa forma executiva sem ter um título executivo judicial que a embase.³¹

Conclui o autor que o entendimento da corrente contrária acerca da inexecutibilidade do título teria mais adequação dentro da alegação de inexigibilidade da obrigação, a qual, variavelmente, poderá levar à inexecutibilidade do título.³²

Humberto Theodoro Junior, em uma linha intermediária, avança no conceito de que, embora a inexigibilidade da obrigação e a inexecutibilidade da obrigação sejam ideias distintas, elas se interpenetram de forma que “só há execução quando o credor disponha de título executivo e, por outro lado, só é título executivo o documento a que a lei confere a autoridade de autorizar a execução forçada em juízo.”³³

Concatenando o todo exposto, é evidente que desde a identificação da natureza de um título executivo, passando pelos atributos de um título executivo judicial, e chegando na hipótese de arguição do inciso III do parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil, nos deparamos com algumas unanimidades conceituais doutrinárias. Da mesma forma, aparente é a divergência em diversas outras definições, especialmente quanto à delimitação do próprio conceito de inexigibilidade da obrigação e inexecutibilidade do título.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

³³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 80.

3.3 A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FUNDADA NO § 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Afora as hipóteses usuais de inexigibilidade do título executivo judicial até aqui analisadas, o § 12 do art. 525 do CPC reproduziu em parte o parágrafo primeiro do artigo 475-L do Código de Processo Civil de 1973, disciplinando a inexigibilidade do título executivo judicial calcado em "caso julgado" inconstitucional, dispondo, *in literis*:

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.³⁴

É de se dizer, a temática da coisa julgada inconstitucional tem constituído terreno fértil para acaloradas controvérsias no campo doutrinário, com sensíveis reflexos na jurisprudência do Judiciário.

Neste terreno movediço, em que a divergência é a tônica das discussões travadas, concomitantemente ao surgimento da inconstitucionalidade do caso julgado, despontou uma vertente doutrinária visando à necessidade de "relativização" da coisa julgada, quando em contraste os valores "justiça" e "segurança jurídica".

A teoria da relativização da coisa julgada constitui tema umbilicalmente ligado à coisa julgada inconstitucional, embora não seja o ponto nodal sob

³⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

análise. Entretanto, pela relevância do tema, abre-se um parêntese para salientar o panorama que tal controvérsia insere-se.

De um lado, para os críticos do movimento da relativização da coisa julgada, a ponderação que se faz é, mormente, em face do risco que essa vulnerabilidade pode acarretar à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, que formam o escopo sociológico do instituto da coisa julgada. Defendem, portanto, que a tese da relativização da coisa julgada, na verdade, propicia a própria abolição da coisa julgada.

Nesta senda, afirmam Marinoni e Arenhart:

A tentativa de eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo que definiu o litígio – como também parece ser uma tese fundada na ideia de impor um controle sobre as situações pretéritas.³⁵

E na mesma linha, corrobora Didier Jr:

A relativização com base na inconstitucionalidade é problemática, pois a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, malferir-se-ia frontalmente a garantia da segurança jurídica.³⁶

Desta feita, observa-se que os doutrinadores contrários à relativização sustentam a inadmissibilidade da revisão da coisa julgada, por ser esta uma garantia fundamental que deve prevalecer sobre a unidade constitucional

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 677.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2007, p. 506.

assegurada pelo controle de constitucionalidade.

De outro norte, para quem simpatiza com a teoria da relativização, sustenta que a coisa julgada deve existir sem afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo prevalecer sentenças absurdas por terem transitado em julgado. Assim, não seria cabível admitir que uma decisão judicial manifestamente contrária a todos os fins de justiça esperados do Poder Judiciário pudesse produzir validamente efeitos e não ser desconstituída, ainda que já transcorrido o prazo legal para a sua rescisão, especialmente quando violasse princípios e regras diretamente encartadas na Constituição Federal.

Precursor da teoria da relativização da coisa julgada, o ex-ministro do Supremo Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, assim entendeu:

Não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorne ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.³⁷

Dinamarco, por sua vez, afirma que as decisões judiciais devem visar o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, de modo que a injustiça de uma decisão pode servir como fundamento para a sua desconstituição, ainda que em detrimento da ideia de segurança.³⁸

³⁷ DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais.**

Disponível

Em: <www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=104464&ordenacao=1&id_site=1115>. Acesso em: 08 jun. 2018.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil.** 3.^a ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 216-228.

Porém, ainda que defensores da mesma teoria, Dinamarco a inconstitucionalidade não é suficiente, admitindo-se a desconstituição da coisa julgada somente em casos excepcionais, em que há afronta a um princípio constitucional de maior envergadura que a segurança jurídica, enquanto que para Theodoro Júnior e Cordeiro de Faria, a coisa julgada deve ser desfeita em todos os casos em que a decisão judicial contenha o vício da inconstitucionalidade.³⁹

Ainda, a jurisprudência trata o tema de forma cautelosa, ressaltando que, por mais que as Cortes chancem a viabilidade da relativização da coisa julgada, não é de ser utilizada para qualquer situação, mas naqueles momentos em que a segurança jurídica que reveste a coisa julgada deva ceder em favor de outros princípios ou valores mais essenciais. Nesta linha, diversos são os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de investigação de paternidade, há de se relativizar ou flexibilizar a coisa julgada, de modo a dar prevalência ao princípio da verdade real, permitindo a universalização do acesso do jurisdicionado ao exame de DNA. Precedentes.

2. A existência de ação rescisória extinta por decadência, sem pronunciamento sobre o mérito da lide (existência ou não do vínculo de paternidade), não tem o condão de afastar a aplicação dos precedentes das Cortes Superiores sobre a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.⁴⁰

Ante o exposto, percebe-se que a coisa julgada não é absoluta, na medida

³⁹ *Ibidem*, p. 238.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 665.381/SP. Recorrente: Lineu Francisco Montesso. Recorrido: José Flávio Martins Peralta. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 27.04.2017, DJe 04.05.2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ag.Reg. no Ag. de Instrumento nº 665.003/RJ. Recorrente: Luz Rodrigues Gomez. Recorrido: Pinturas Revenco Ltda. Relator: Ministro Dias Toffoli. 07/08/2012. DJe 23/08/2012.

em que há possibilidades previstas no nosso ordenamento que permitem sua rescisão. No entanto, é mister ressaltar que “relativização” da coisa julgada, com a finalidade de ampliar as hipóteses de rescisão da coisa julgada, pode acarretar, inexoravelmente, o aumento de insegurança jurídica.

Diante deste cenário traçado, o novo Código de Processo Civil não acolheu a tese dos defensores da relativização da coisa julgada inconstitucional, eis que os únicos meios possíveis de desconstituir a coisa julgada continuam sendo a ação rescisória, a *querela nullitatis* e o que nos importa para o momento, a impugnação ao cumprimento de sentença fundada no artigo 525, § 12 do Código de Processo Civil.

É na impugnação, portanto, nos termos do §12 do artigo 525 do CPC que o executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação quando fundada em “lei o ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”⁴¹

De início, ressalta-se que é necessário que a lei, o ato normativo ou a interpretação sejam fundamentais para o provimento processual. Isto é, deve ser evidente a constatação de uma relação de causa e efeito, de forma que, em sendo afastada a norma que a fundamentou a decisão, esta será, invariavelmente, modificada.⁴²

Se, porventura, o juiz seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal e manter sua conclusão pela condenação do réu ou procedência do pedido autoral, não há que se falar em acolhimento da impugnação sob tal

⁴¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 545.

fundamento, isto porque não seria o caso da existência de relação de causa e efeito.⁴³

Ainda, o Código de Processo Civil de 1973 era omissivo no tocante à origem do julgamento de inconstitucionalidade, isto é, se a decisão seria oriunda de controle concentrado ou do difuso, se reconhecida por meio de ação de competência do STF ou por meio de defesa do interessado em ação individual, omissão que restou sanada com o Novo Código de Processo Civil, o qual expressamente previu a possibilidade de controle concentrado, quanto difuso.⁴⁴

Seguindo as novidades do Código de Processo Civil, o parágrafo §14 do artigo 525 remonta a ideia de que a decisão-paradigma do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda⁴⁵, assim sendo, ela produzirá eficácia vinculante, bem como efeito *erga omnes*⁴⁶.

É de se dizer, o Novo Código de Processo Civil traz consigo a possibilidade de fundamentar a impugnação, quando de uma decisão inconstitucional, na eficácia obrigatória do precedente constitucional e não mais na nulidade da lei inconstitucional⁴⁷. Corroborando tal ponto, elucida Theodoro Junior:

O texto do §14 do art. 525, em sua literalidade, restringe o cabimento da impugnação incidental apenas aos casos em que haja prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (...) que deve ter afirmado, ainda que em controle difuso, a incompatibilidade da lei aplicada na sentença com a Constituição. Uma segunda hipótese (...) compreenderia a interpretação ou aplicação de lei de forma

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [digital]

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 545.

⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [digital]

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1014.

considerada pelo Supremo Tribunal incompatível com a Constituição. A inconstitucionalidade seria da exegese e não propriamente da lei aplicada. A sentença não teria, em outras palavras, feito sua interpretação de forma compatível com a Constituição (...). Assim, se a questão da inconstitucionalidade não tiver sido previamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá o devedor suscitá-la na impugnação.⁴⁸

Conclui-se, portanto, que quando a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, aplica-se ao caso a hipótese de ajuizamento de ação rescisória⁴⁹, conforme disposto no § 15 do artigo 525 do CPC. Se anterior, portanto, dispensada é a ação rescisória e cabível se faz a impugnação que alega a inexigibilidade da obrigação reconhecida na decisão inconstitucional⁵⁰. A jurisprudência, quanto ao tema, é enfática:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nulitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento

⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 84.

⁴⁹ Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a suposição de que a coisa julgada possa ser desconstituída desde que a decisão de inconstitucionalidade seja atacada por meio de uma ação rescisória é confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei, de forma a esquecer que a coisa julgada é, na verdade, garantia constitucional. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1015.

⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 546.

exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória.

Agravo interno desprovido.⁵¹

Nesta linha de entendimento, ressaltam os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Note-se que não se trata de coisa julgada erga omnes da decisão proferida na ação direta, mas de eficácia obrigatória do precedente constitucional. E isso ocorre, em primeiro lugar porque o § 12 alude claramente à decisão tomada em controle difuso pelo STF. Em segundo lugar, porque os tribunais ordinários estão proibidos de negar a solução dada à questão constitucional pelo STF, e não simplesmente sujeitos a observar a parte dispositiva da decisão – em que se declarou a inconstitucionalidade da lei x ou y.⁵²

Importante salientar que o intuito da alegação de inexigibilidade da obrigação, neste caso, é o de interromper o cumprimento da sentença, reconhecendo sua ineficácia – a inexigibilidade – a fim de que se obste o prosseguimento do cumprimento. Incabível seria arguir tal hipótese quando objetiva-se a rescisão da decisão, eis que tal finalidade só poderá ser alcançada com o uso da ação rescisória, caso previsto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.⁵³

Nesta senda, o §13 do artigo 525 viabiliza a modulação dos efeitos no tempo da decisão-paradigma - possibilidade de modulação pelo controle difuso

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Corte Especial. Agravo Int. em Emb. de Divergência em REsp nº 44901. Recorrente: Global Village Telecom Ltda GVT. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Felix Fischer. 7 de dez. de 2016. DJe 14 de dez. de 2016.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

pela primeira vez expressa por previsão legal - a fim de que se carimbe o princípio da segurança jurídica.⁵⁴

A modulação implica na capacidade do Supremo Tribunal Federal fixar uma data a partir da qual a decisão-paradigma terá seus efeitos surtidos. Portanto, é evidente que só estaremos diante da possibilidade de arguição de inexigibilidade da obrigação se a decisão exequenda houver transitado em julgado no período determinado pela modulação.⁵⁵

Em outras palavras, a impugnação não poderá ser suscitada porque a coisa julgada inconstitucional foi declarada em momento anterior à data fixada pelo Tribunal para a produção de efeitos futuros, a fim de se resguardar a segurança jurídica sobre o princípio da nulidade da lei inconstitucional.⁵⁶

Quanto à modulação dos efeitos, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que a hipótese do § 13 do artigo 525 só faria sentido se a decisão de inconstitucionalidade acarretasse a invalidade das decisões que se fundaram na lei declarada inconstitucional. Enfatizam os autores que:

Há óbvia contradição entre afirmar que a impugnação só pode invocar decisão de inconstitucionalidade anterior ao trânsito em julgado e declarar que o Supremo Tribunal Federal pode dar efeitos prospectivos à decisão de inconstitucionalidade para essa não retroagir sobre a coisa julgada. Obviamente não é preciso imaginar esse efeito prospectivo oferecido à decisão de inconstitucionalidade quando se percebe a diferença entre reconhecer validade a um juízo de constitucionalidade e reconhecer validade a uma lei constitucional.⁵⁷

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ SERPA, Luciane. A Defesa do Devedor no Cumprimento de Sentença Fundada na Inexigibilidade da Obrigação Reconhecida por Sentença Inconstitucional e o Julgamento da ADI 2418. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 435 – 461, abr. 2018.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1015.

De outra senda, o Novo Código de Processo Civil também adotou uma regra de direito intertemporal em se tratando de matéria de inconstitucionalidade na impugnação ao cumprimento de sentença, firmando, por meio do seu artigo 1.057, que as regras constantes nos artigos 525, §§ 14 e 15, aplicam-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do Código, enquanto às decisões transitadas em julgado anteriormente, a aplicação é a do artigo 475-L, §1º do Código de Processo Civil de 1973.⁵⁸

Por fim, depreende-se última novidade quanto ao tema, trazida pelo § 15 do artigo 525, qual seja a nova contagem de prazo para ação rescisória, quando incabível a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao contrário do que se tinha como regra geral – transcurso de prazo a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda – o Novo Código de Processo Civil trouxe a inovação em que o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente terá início após o trânsito em julgado da decisão-paradigma do STF.

Na visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, cancelar tal hipótese implica na subordinação da coisa julgada a uma condição atemporal. Os autores afirmam, ainda, que:

Na medida em que, a qualquer momento, reconhecida ou declarada a inconstitucionalidade de certa norma (ou de certa interpretação da norma) pelo STF, passa daí a contar o prazo para uma ação rescisória contra qualquer julgado que tenha aplicado aquela norma ou aquela interpretação no passado, torna-se inviável pretender falar em estabilidade, imutabilidade ou indiscutibilidade da coisa julgada. Ela se torna, apenas, uma estabilidade provisória, no aguardo da confirmação – eterna, diga-se – pelo STF, da legitimidade das regras e das interpretações jurídicas aplicadas por essa decisão.⁵⁹

⁵⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 86.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1016.

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de inexigibilidade da obrigação fundada no § 12 do artigo 525 do Código de Processo Civil deve levar em conta que a coisa julgada, em regra, é envolvida pelo caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões de segurança jurídica e estabilidade das relações. Todavia, a reflexão que se faz é se, de fato, vale mais manter tal rigidez em detrimento de uma decisão que contenha um vício da mais gravosa magnitude, a qual contraria a Constituição Federal. Se entendido que importa mais uma ponderação de princípios e valores em jogo, dependendo do caso concreto, a relativização da coisa julgada é de ser aplicada a fim de que se assegure a supremacia da Constituição⁶⁰.

3.4 EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 525, §1º, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

O inciso V do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil proporciona ao executado a hipótese de suscitar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tanto o excesso da execução, quanto à cumulação de execuções. A segunda hipótese já foi analisada em capítulo anterior, restando para este momento, a análise da hipótese de excesso de execução.

Primeiramente, o executado poderá alegar o excesso de execução conforme os casos previstos no §2º, artigo 917 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) quando o exequente pleiteia quantia superior à do título; b) quando a execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; c) quando a execução se processa de modo diferente do que foi determinado no título; d) quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado e e) quando o exequente não prova que a condição se realizou.

Cabe analisarmos a hipótese do pleito pelo exequente de quantia

⁶⁰ MOREIRA, Gabriela Baracho. **Da impugnação ao cumprimento de sentença - inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF: reflexões sobre a relativização da coisa julgada.** Conteúdo Jurídico, Brasília: 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54999&seo=1>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

superior à do título, porquanto é o caso em que estaremos diante de um cumprimento de sentença em que se trata da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Busca-se com essa hipótese a redução do valor de forma a compatibilizar-se com o título e não de “excluir, integralmente, a viabilidade da execução.”⁶¹ É importante frisar que o executado, quando suscitar o inciso I do § 2º do artigo 917 do Código de Processo Civil, deverá, de pronto, assinalar o valor que entende correto, manifestando as razões pelas quais o cálculo do exequente possui erro⁶², nos termos do §3º do referido artigo.

De forma categórica, explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero o dever do executado em explanar o cálculo equivocado apresentado pelo exequente:

Saliente-se que, ao contrário do que afirma a regra, não basta ao devedor apresentar a sua memória de cálculo, apontando o valor que entende correto. O executado deverá demonstrar, a partir da sua memória de cálculo, a razão do erro do exequente e o motivo que evidencia que o seu valor é correto. Não fosse assim, não teria sentido exigir do exequente a discriminação da sua memória de cálculo quando do requerimento de execução (art. 524 do CPC), da mesma forma que pouco valeria dizer que, para impugnar alegando excesso de execução, o executado deve declinar o valor que entende correto. Ora, o executado, mesmo sem qualquer razão, pode facilmente afirmar que o valor postulado não está de acordo com a sentença, sendo exatamente esta a situação que se pretende evitar.⁶³

Nesta senda, o executado, quando da impugnação, poderá se valer de planilha já produzida pelo contador judicial como demonstrativo de cálculo, caso manejado o § 2º do artigo 524 do Código de Processo Civil, se o

⁶¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal**. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 86.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1017.

⁶³ *Ibidem*.

exequente, mesmo assim, requerer a execução por memória de cálculo de produção própria.⁶⁴

Observa-se que, se o executado somente alegar o excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença e não cumprir com o ônus de demonstrar o valor correto através de demonstrativo de cálculo⁶⁵, a impugnação sequer será examinada pelo juiz, se não houver outros fundamentos, nos termos que preceitua o inciso I do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil⁶⁶.

É de se dizer, tal norma busca impossibilitar fundamentações vazias ou afastar o uso da impugnação como via meramente protelatória. Ademais, em discriminando o valor que o executado entende como devido ao exequente, impede-se que o executado arbitre qualquer valor, bem como permite o seguimento do cumprimento de sentença pelo valor que resta incontroverso, garantindo-se a efetividade da duração razoável do processo.⁶⁷

Fredie Didier Jr. relembra uma exceção, talvez por não se tratar exatamente de excesso de execução, bem como não ser o caso propriamente o caso do inciso I do § 2º do artigo 917 do Código de Processo Civil, mas que vale a observação, em que o executado não terá como demonstrar o valor correto por ele entendido como devido, passando-se à análise.

Revela o autor que a regra do § 3º do artigo 917 será aplicada nos casos em que tiver ocorrida a liquidação ou por fase própria, ou de forma unilateral, através de memória de cálculo juntada aos autos pelo exequente.

Todavia, a autorização que se dá ao exequente para que, sozinho,

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ Trata-se do ônus de opor a *exceptio declinatoria quanti*, a qual enseja preclusão quanto ao valor da dívida se não demonstrada, salvo caso de erro de cálculo ou de valor exorbitante. NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 650.

⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 549.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1017.

produza o cálculo que assim entende ser devido⁶⁸, pode acarretar em situações que, na verdade, não teria como o exequente realizar o cálculo, eis que imprescindível à constituição de dilação probatória a fim de verificar o *quantum debeat*.⁶⁹

Nesta senda, muito embora o executado alegasse que o valor requerido é desproporcional ao valor devido a título de reparação, não teria como ele obedecer ao § 4º do artigo 917 e expor por meio de uma memória de cálculo o que acha ser devido, porquanto, para tanto, necessitaria, primeiramente, da produção de provas a fim de medir a extensão dos prejuízos.⁷⁰

É o que pode ocorrer nos incisos II, III, IV e V do §2º do artigo 917 do Código de Processo Civil: diante da ausência de liquidez, nestes casos, - eis que para a real verificação do *quantum debeat* seria necessário instaurar o procedimento de liquidação - que se poderia confundir a hipótese de excesso de execução com a hipótese de inexigibilidade obrigação, ambas as matérias de impugnação contidas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. É neste sentido que conclui Fredie Didier Jr.:

Na verdade, não incide, em casos como esse, a exigência de o executado demonstrar o valor devido ou em que consistiria o excesso. Não há, nessas situações, o ônus de demonstrar o valor que deveria ser executado. É que, rigorosamente, tais casos não constituem hipóteses de excesso de execução; revelam-se como situações de iliquidez da obrigação, afastando-se, portanto, o ônus da alegação, por parte do executado, do valor correto. Ao executado caberá, isto sim, apontar a iliquidez da obrigação, indicando a necessidade de uma liquidação pelo procedimento comum ou por arbitramento.⁷¹

⁶⁸ Autorização dada ao exequente por força do artigo 523 c/c 524 do CPC.

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 550.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

Neste cenário, pode caber ao executado alegar o excesso de execução conforme os casos previstos no §2º, artigo 917 do Código de Processo Civil, especificamente ao que nos importa, quando o exequente pleitear quantia superior à do título. Quando assim fizer, deve atentar-se, em sua petição de impugnação, à apresentação de memória de cálculo do valor que entende ser devido, pois se assim não o fizer, estará a impugnação sujeita à rejeição pelo juízo, nos termos do §4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Por fim, ainda que não seja objeto de análise para o presente trabalho, cabe fazer uma observação, pelo que nos mostra a doutrina, que existem algumas hipóteses de alegação de excesso de execução que acabam por ser confundidas com as hipóteses de alegação de inexigibilidade da obrigação. São essas as hipóteses em que o executado necessita de dilação probatória para apresentar o cálculo correto, de modo que a doutrina esclarece não se tratar de excesso de execução, mas de inexigibilidade da obrigação, por ausência da liquidez desta.

3.5 QUALQUER CAUSA MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, COMO PAGAMENTO, NOVAÇÃO, COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO OU PRESCRIÇÃO, DESDE QUE SUPERVENIENTES À SENTENÇA (ART. 525, §1º, VII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A última matéria passível de alegação na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do inciso VII do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil é, na verdade, qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O executado, portanto, poderá suscitar qualquer fato modificativo ou extintivo da obrigação, seja uma exceção substancial, seja uma objeção substancial,⁷² isto é, que tenha sido capaz de fazer desaparecer o direito substancial do exequente ou de modificá-lo substancialmente⁷³. Cassio

⁷² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 552.

⁷³ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual.

Scarpinella Bueno assim trata do tema:

São hipóteses em que, na perspectiva do direito material, o direito certificado no título executivo judicial está irreversivelmente esvaziado pela ocorrência de causas modificativas ou extintivas da obrigação.⁷⁴

Marinoni, Arenhart e Mitidiero corroboram a conceituação delineada, todavia, ainda incluem à hipótese em comento a ocorrência de causa impeditiva:

Inserem-se aqui todas as causas que, por alguma razão, alteram o conteúdo da obrigação exigida, seja para extingui-la, seja para modificar seu conteúdo, seja ainda para impedir sua exigibilidade. (...) Do mesmo modo, se é verificada no curso da execução a inexistência do cumprimento da contraprestação do credor (causa impeditiva) ou a prévia cessão do crédito (causa modificativa), estes temas podem ser alegados pelo devedor em sua defesa.⁷⁵

Fredie Didier Jr. alerta que o inciso VII do § 1º do artigo 525 do CPC suprimiu a “causa impeditiva” que assim constava no artigo 475-L, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973:

(...) note que não se admite a alegação de fatos "impeditivos" ao surgimento da obrigação, pois eles, por definição, são anteriores à formação do título e, por isso, estão acobertados pela coisa julgada (art. 508).⁷⁶

São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva. [digital]

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1018.

⁷⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7 ed. rev., ampl. e atual.

Ainda, o autor observa ressalva a ser feita: as hipóteses do inciso 1º do § 1º do art. 525 e do § 12 desse mesmo artigo, falta de citação ou nulidade se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia e a inexigibilidade da obrigação fundada no § 12 constituem “causa impeditiva”, eis que ocorreram anteriormente à formação do título, todavia, são casos em que não se operou a coisa julgada.⁷⁷

É de afirmar, o executado teve oportunidade para alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor”, conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil. Caso o executado não tenha inferido “toda a matéria de defesa”, as exceções então existentes precluíram, presente a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508).⁷⁸

Assim sendo, se o executado estiver diante de uma causa existente anterior à sentença que venha a ter interesse em atacá-la e se caso configure uma das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil, o devedor poderá ajuizar ação rescisória e, em caso de procedência, ter rescindida a coisa julgada, mas não poderá assim fazer por meio de impugnação.⁷⁹

Exige-se, ainda, que a causa seja fato superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, porque, neste caso, deve atentar-se ao comando do art. 508 do Código de Processo Civil, que cuida da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Fredie Didier Jr. adverte que o texto do inciso é equivocado, porquanto fala em causa modificativa ou extintiva superveniente à sentença, quando, na verdade, deveria ser expresso e demonstrar que a superveniência deve ser em relação ao trânsito em julgado da sentença. Nesta linha, o autor infere:

Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 552.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 552 e 553.

⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [digital]

⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [livro digital]

Assim, a prescrição, por exemplo, deve atingir a pretensão executiva, e não a pretensão deduzida na demanda de conhecimento (n. 150 da súmula da jurisprudência predominante do STF).⁸⁰

Por fim, em que pese constar literalmente no dispositivo legal como causas extintivas ou modificativas o pagamento, novação, compensação, transação e prescrição, o rol é exemplificativo, fato que se denota do uso dos termos “qualquer causa” e “como”, sendo, admissível, portanto, a alegação de outras causas extintivas ou modificativas.⁸¹

Ante o exposto, cabe ao impugnante, nos termos do inciso VII do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação que tenha ocorrido após a sentença, porque se antes, a alegação não teria efeitos, eis que presente a eficácia preclusiva da coisa julgada, ressalvadas as hipóteses do inciso I do § 1º e do § 12, ambos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Note-se, o rol de hipóteses de causas não é taxativo, pelo contrário, é um elenco de todo exemplificativo, determinando-se ao executado o ônus de demonstrar que a sua arguição, se não das hipóteses expressas no inciso, adequa-se a causas modificativas ou extintivas supervenientes à sentença.

⁸⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 553.

⁸¹ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

4 CONCLUSÃO

Desta feita, com o intento de demonstrar a totalidade de matérias dedutíveis no momento da impugnação ao cumprimento de sentença, viu-se que são elas aquelas elencadas, num rol taxativo, no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, quais sejam: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Analisou-se, num primeiro momento, o grupo composto por matérias alegáveis quando o executado, ora impugnante, estiver diante de uma questão processual passível de suscitação e com fins de garantia da sua defesa para o correto seguimento ou, até mesmo, fim da fase de cumprimento e sentença. As hipóteses dispostas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil que constituem o grupo são: a) a falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo ocorreu à revelia; b) ilegitimidade da parte e c) incompetência relativa ou absoluta do juízo da execução; d) penhora incorreta ou avaliação errônea e e) cumulação indevida das execuções.

Quanto à hipótese do inciso I do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, concluiu-se que se, de fato, ausente ou nula a citação num processo que ocorreu à revelia, nos depararemos com um vício absolutamente insanável pelo trânsito em julgado da sentença que tenha sido proferida nesse processo, eis que ferido o direito constitucional do réu do contraditório e ampla defesa.

Portanto, é certo que a impugnação ao cumprimento de sentença é um meio de insurgir-se quanto à hipótese em comento. Todavia, é mister atentar-se para a divergência doutrinária que ora encaixa tal vício no plano existência, ora no plano da validade. Assim, além da impugnação, conforme o

entendimento adotado, poder-se-ia suscitar a ausência de citação ou sua nulidade por meio da *querela nullitatis* ou, até mesmo, através de ação rescisória.

Referente à hipótese do inciso II do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, temos a alegação de ilegitimidade das partes, que pode ser direcionada tanto da parte ativa quanto da passiva e decorre de não ser ela o vencedor ou vencido na ação de conhecimento, nem seu sucessor, podendo ser *ad causam* ou *ad processum*, conforme se refira à titularidade da obrigação ou à capacidade para agir em juízo.

Faz-se uma ressalva para aferir que a legitimidade tratada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não tem o condão de rediscutir a legitimidade das partes que figuraram os polos do processo na sua fase de conhecimento, eis que é matéria de cognição exaurida e tomada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

É portanto, lícito ao executado arguir a ilegitimidade *ad causam* ou *ad processum*, com o escopo de eximir sua responsabilidade na expropriação de bens com fins de garantir a satisfação do direito do credor, afrontadas as hipóteses de legitimidade da parte que inaugura a fase de cumprimento de sentença presentes nos artigos 778 e 779 do Código de Processo Civil que, embora façam menção à execução, incidem também no cumprimento de sentença.

No tocante à hipótese do inciso VI do §1º do artigo 525, pode o executado alegar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a incompetência do juízo, seja relativa, seja absoluta para o processamento, destaque-se, da fase executiva processual.

Pode-se afirmar que tal hipótese surge para sanar as mais diversas situações em que, muito embora o juízo da fase de conhecimento tenha sido competente para processar a demanda em sua fase cognitiva, nem sempre será o juízo adequado para a fase executiva, razão pela qual a hipótese de arguição de incompetência fez-se presente no Novo Código de Processo Civil

como meio de dirimir a dúvida quanto à competência para o processamento do cumprimento de sentença.

Ainda, depreende-se do inciso IV do §1º do artigo 525 do CPC que poderá o executado arguir a penhora incorreta ou avaliação errônea. A primeira poderá ser deduzida quando o exequente requerer a penhora sobre bens inalienáveis ou legalmente impenhoráveis, quando ofendida a ordem regulamentada pelo art. 835 do Código de Processo Civil ou quando diante de penhora que desrespeite as regras processuais sobre a constituição da segurança do juízo executivo.

O inciso IV também permite a revisão da avaliação, verificada a majoração ou diminuição do bem ou por fato que lhe seja superveniente, devendo realizar-se nova avaliação se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. O erro na avaliação consiste tão somente para definir a desarmonia entre o valor real do bem penhorado e aquele atribuído quando da avaliação, sendo irrelevante, portanto, se a discrepância decorre de dolo ou de outra causa do oficial de justiça.

Ressalta-se, ainda, que os atos executivos de penhora e avaliação nem sempre acontecerão previamente ao prazo para impugnar. Todavia, o Código de Processo Civil é garantidor do princípio do contraditório e ampla defesa, pois permite que, decorrido o prazo para apresentação da impugnação, pode o executado alegar a penhora incorreta, bem como a avaliação errônea por simples petição, nos termos do § 11 do artigo 525.

Já no tocante à cumulação indevida de execuções, será suscitada tal hipótese quando desrespeitadas pelo exequente quaisquer dos requisitos necessários para cumulá-las, dispostos no artigo 780 do Código de Processo Civil, sejam estes: mesmo executado, mesmo juízo competente para processar as execuções e mesmo procedimento incidente sobre as execuções. Não atendido tal dispositivo pelo exequente, cabe ao executado, portanto, trazer em sua impugnação a matéria.

Em um segundo momento do trabalho, explorou-se o grupo de matérias arguíveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença relacionadas ao título executivo judicial em sua essência, bem como a obrigação nele contida. As hipóteses dispostas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil que constituem o grupo são: a) inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; b) a inexigibilidade da obrigação fundada no § 12 do artigo 525 do Código de Processo Civil c) excesso de execução e d) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Quanto à hipótese do inciso III do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, em linhas gerais, a inexecutibilidade do título poderá ser alegada, a depender da corrente doutrinária adotada, em duas situações distintas. Por um viés doutrinário, suscitar-se-á a inexecutibilidade quando no título executivo judicial, seja uma decisão judicial, seja uma sentença, não constar quaisquer dos requisitos que o formam, tal como a certeza, a liquidez. Por outro, será levantada tal hipótese quando o título executivo judicial que se pretende executar não estiver contido no rol taxativo do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Decorrente, ainda, do texto do inciso III do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, a inexigibilidade da obrigação poderá ser levantada se o título executivo judicial pender de alguma condição, termo ou algum elemento intrínseco que não tenha ocorrido seu vencimento, eis que, para ser exigível a obrigação, ela deve carecer de contemporaneidade.

Ainda, a diversos autores remontam a ideia de que, na verdade, a inexigibilidade da obrigação, quando cobrada ausente o vencimento da condição, termo ou qualquer elemento necessário para tanto, poderá confundir-se com o excesso de execução, também alegável por impugnação, uma vez que cobrada pelo exequente a contraprestação sem nada ele ter prestado, culmina em a parte ter para si sua prestação somada à contraprestação, conclui-se a existência de um excesso de execução.

Analisou-se também, de modo mais detalhado, a hipótese de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, que trata o § 12 do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A suscitação da impugnação fundada no § 12 é objeto de grande controvérsia doutrinária, eis que leva em conta, ainda que de forma contida, a incidência da relativização da coisa julgada, ou seja, a possibilidade de revisão de uma decisão revestida de imutabilidade e indiscutibilidade, característica defendida por muitos autores, uma vez que se caracterizam como garantias do princípio da segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que é preciso sopesar se, de fato, importa mais manter a austeridade da coisa julgada, porque se baseia em princípio fundamental da segurança jurídica ou rever uma decisão que contenha um vício de maior gravosa magnitude, que afronta a Constituição Federal. Nesse sentido, pensa-se que a medida a ser imposta é da ponderação de princípios e valores, evidentemente, a depender do caso concreto, a qual acarretará na aplicação da relativização da coisa julgada a fim de que se assegure a supremacia da Constituição Federal.

No que diz respeito à hipótese do inciso V do § 1º do artigo 525 do CPC, pode o executado argumentar em sede de impugnação de sentença tanto o excesso de execução quanto a cumulação indevida de execuções. Quanto ao excesso de execução, especificamente, o executado poderá alegá-la quando diante de um requerimento feito pelo exequente, o qual pretende um valor superior ao devido, devendo o executado-impugnante indicar o valor que reputa correto por meio de uma memória de cálculo, sob pena de sequer ser examinada a impugnação.

Por fim, a hipótese do inciso VII, do § 1º do artigo 525 do CPC, traz à baila a possibilidade o executado provar, na impugnação de sentença, qualquer

fato modificativo ou extintivo da obrigação capaz de fazer desaparecer o direito substancial do exequente ou de modificá-lo substancialmente, desde que supervenientes à sentença. O inciso traz algumas hipóteses de alegação, tais como o pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição. Lembra-se que esse rol elencado no artigo não é, de forma alguma, taxativo. Muito pelo contrário, é exemplificativo, eis que se refere o artigo a “qualquer causa” modificativa ou extintiva.

Em síntese, o Código de Processo Civil traz consigo um rol taxativo de matérias a serem alegadas pelo executado na fase de cumprimento de sentença, sendo que algumas matérias dizem respeito a questões meramente procedimentais, enquanto outras se referem ao título executivo judicial propriamente dito.

Muito embora a impugnação ao cumprimento de sentença não é momento propício à reapreciação do que decidido na fase de conhecimento, porquanto é de cognição exauriente, o executado poderá alegar alguns pontos referentes ao que decidido naquele momento processual, tal como a falta ou nulidade de citação, bem como as decisões e sentenças de que trata o § 12 do artigo 525.

Assim, ainda que seja um rol taxativo, as matérias alegáveis na impugnação ao cumprimento de sentença definitivo que reconhece a exigibilidade da obrigação pecuniária, no novo Código de Processo Civil, definem-se como o objeto pelo qual o executado pode irresignar-se, sendo suscitadas para que se garanta a ele seu direito de contraditório e ampla defesa, princípio constituído pela Constituição Federal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 12.586/SP. Recorrente: Condomínio Shopping Center Iguatemi. Recorrido: Ponto Um Planejamento e Publicidade Ltda. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Jul. 08.10.1991, DJU 04.11.1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial. nº 445.664/AC. Recorrente: Jersey Pacheco Nunes e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Relatora Ministra Eliana Calmon. 24.08.2010, DJe 03.09.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Corte Especial. Agravo Int. em Emb. de Divergência em REsp nº 44901. Recorrente: Global Village Telecom Ltda GVT. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Felix Fischer. 7 de dez. de 2016. DJe 14 de dez. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª Turma. AgRg no AREsp 648.075/DF. Recorrente: Laura Centeno Ortiz. Recorrido: Condomínio Mansões Entre Lagos. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 12 de mai. de 2015. DJe 21 de mai. de 2015.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. [digital]

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:**

Execução Forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. v. III. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo de Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Querela Nullitatis e Réu Revel Não Citado no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 202, p. 93-138, dez. 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [digital]

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. [digital]

PAIXÃO JR., Manuel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC, Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva. [digital]

MELO, Manuel Maria Antunes de. **A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença**. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 1607, nov. 2007.

BELTRÃO. Antônio Carlos Lima. **Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença**. Disponível em: <
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Antonio%20Carlos%20Beltr%C3%A3o.p>

df>. Acesso em 09 jun. de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. [livro digital]

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [livro digital]

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais**. Disponível

Em:<www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=104464&ordenacao=1&id_site=1115>. Acesso em: 08 jun. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 3.ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 665.381/SP. Recorrente: Lineu Francisco Montesso. Recorrido: José Flávio Martins Peralta. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 27.04.2017, DJe 04.05.2017;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ag.Reg. no Ag. de Instrumento nº 665.003/RJ. Recorrente: Luz Rodrigues Gomez. Recorrido: Pinturas Revenco Ltda. Relator: Ministro Dias Toffoli. 07/08/2012. DJe 23/08/2012.

SERPA, Luciane. A Defesa do Devedor no Cumprimento de Sentença Fundada na Inexigibilidade da Obrigação Reconhecida por Sentença Inconstitucional e o Julgamento da ADI 2418. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 435 – 461, abr. 2018.

MOREIRA, Gabriela Baracho. **Da impugnação ao cumprimento de sentença - inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF: reflexões sobre a relativização da**

coisa julgada. Conteúdo Jurídico, Brasília: 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54999&seo=1>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, SANTOS, Ernane Fidélis dos, NERY JR., Nelson. **Execução civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie. Impugnação do executado (Lei Federal n. 11.232/2005). **Revista Panóptica.** v. 1, n. 3, p. 63-94, nov. 2006. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_1.3_2006_95-116/124>. Acesso em: 14 Jun. 2018.